



PROCESSO Nº 001099/2020

FOLHA Nº 002

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM Nº 019 /2020, DE 7 DE MAIO DE 2020

Senhor Presidente,
Nobres Parlamentares,

Pela presente Mensagem, encaminhamos a essa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que objetiva alterar a Lei nº 1.449, de 14 de novembro de 2019, que dispõe sobre a contratação temporária de pessoal para atender a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para alterar a expressão "(CI)" equivocadamente encontrada na coluna dois do Anexo Único da Lei nº 1.449, de 14 de novembro de 2019, passando a constar a expressão "(CR)".

É de alta relevância parabenizar a ilustre Parlamentar que zelosamente atentou a Administração Municipal de que as contratações poderiam estar revestidas da obrigatoriedade de ser imediata.

Essa eficiência e zelo permite ao Município corrigir o equívoco legislativo de sua parte, haja vista que a distribuição da contratação, se imediata ou de reserva, depende da necessidade da Administração Pública que é medida de acordo com o interesse público.

Assim, diante da pandemia que assola o mundo, é certo que nem todas as contratações ocorrerão de plano, haja vista que há uma redução em todas as atividades públicas e privadas, que exigem parcimônia, equidade e cautela na formação de uma nova equipe funcional.

É sabido que está ocorrendo redução na arrecadação de todas as ordens, inclusive de royalties de petróleo, não sendo responsável por parte de qualquer Administrador Público a contratação generalizada de nova equipe de trabalho.

Como já dito nas propostas legislativas anteriores que objetivaram a criação das funções, com a mudança do Gestor da Secretaria verificou-se a necessidade de ajustar a equipe que compõe o corpo técnico multidisciplinar da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para dar prosseguimento aos projetos visando o desenvolvimento e a responsabilidade social.

Deste modo, na expectativa de que seja acolhida, coloco a presente proposta legislativa à apreciação dessa honrosa Casa Legislativa, requerendo sua apreciação em URGÊNCIA.

Atenciosamente,


Dorlei Fontão da Cruz
Prefeito Municipal em Exercício



PROTOCOLO CÂMARA P.K.
Nº 001099/2020
08/05/2020 - 08:54:20

PREFEITURA MUN. PRES. KENNEDY-ES

Mensagem de Lei Nº 019/2020 e Projeto de Lei Nº 018/2020

PROCESSO Nº 001099/2020FOLHA Nº 003

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 018 /2020

Altera a Lei nº 1.449/2019, que autoriza o Poder Executivo a realizar contratação temporária de pessoal para atender a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.

O Município de Presidente Kennedy, Estado do Espírito Santo, por meio do Chefe do Poder Executivo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. A expressão “(CI)” constante da coluna dois (vagas) do Anexo Único da Lei nº 1.449, de 14 de novembro de 2019, passa a vigorar como “(CR)”.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Kennedy, 07 de maio de 2020.


Dorlei Fontão da Cruz
Prefeito Municipal em Exercício



PROTOCOLO CÂMARA P.K.

Nº 001099/2020

08/05/2020 - 08:54:20

PREFEITURA MUN. PRES. KENNEDY-ES

Mensagem de Lei Nº 019/2020 e Projeto de Lei Nº 018/2020





PROCESSO Nº 001099/2020

FOLHA Nº 004

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão da Presidência:

1. *Recebi do setor de protocolo a Mensagem de Nº 019 do Projeto de Lei Nº 018/2020 – Com o seguinte assunto: “Altera a Lei nº 1.449/2019, que autoriza o Poder Executivo a realizar contratação temporária de pessoal para atender a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências”.*
2. *Autue-se o presente Projeto de Lei.*
3. *Inclua-se em pauta para apresentação e leitura.*

Presidente Kennedy/ES, 08 de Maio de 2020.

Thiago Nicson da Silva Viana

Presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy/ES.



PROCESSO Nº 001099/2020
FOLHA Nº 005

ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

CERTIDÃO

ENCAMINHO ao Assessor Jurídico o Projeto de Lei nº 018/2020, para emissão de parecer.

Presidente Kennedy – ES, 10 de maio de 2020.

Por ser verdade, assino.


Marília Karolina S. S. Baiense
Diretora Legislativa



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AQUI SE LEVA O MEIO AMBIENTE A SÉRIO

PROCESSO Nº 00109912020
50
FOLHA Nº 006
SEMMA/PK
Secretaria Municipal de Meio Ambiente de
Presidente Kennedy-ES

Presidente Kennedy, 24 de Março de 2020

OFÍCIO SEMMA/PK Nº 32/2020
A Procuradoria Geral do Município

PROCESSO Nº 000319000

FOLHA Nº 001

Considerando que está Secretaria Municipal de Meio Ambiente é responsável pela realização de diversas atividades que são imprescindíveis para o bom funcionamento dos diversos setores existentes no município e principalmente para a manutenção da qualidade ambiental e consequentemente impactando sobre a saúde e bem estar da população em geral.

Para suprir as demandas supracitadas, foi realizado no ano de 2017 um Processo de Contratação de Designação Temporária (Processo Seletivo nº. 001/2017) de profissionais especializados para compor uma equipe multidisciplinar, atendendo as exigências impostas legalmente de acordo com as suas respectivas competências técnicas.

Contudo, durante a vigência dos contratos firmados no Processo Seletivo acima mencionado, o número de servidores desta Secretaria foi reduzido por motivos diversos, desde modo o quantitativo de servidores atual desta secretaria já se encontra defasado.

Para justificar o quantitativo de funcionários pretendidos para o próximo Processo de Contratação de Designação Temporária, considera-se a Política Nacional de Meio Ambiente Lei nº 6.938 de 31 de Agosto de 1981, no qual delega aos municípios a corresponsabilidade da proteção, conservação e recuperação do meio ambiente, como também a Resolução do CONAMA nº 237 de 19 de Dezembro de 1997, Resolução do CONSEMA nº 001 de 15 de Fevereiro de 2007 e a resolução do CONSEMA nº 02 de 03 de Novembro de 2016, as quais instruem os municípios quanto á ferramentas necessárias para o município licenciar atividades de baixo impacto ambiental.

Concomitantemente, considera-se o licenciamento ambiental uma ferramenta de extrema importância para a gestão dos recursos ambientais e que foi regulamentado no município de Presidente Kennedy em 13 de Julho de 2017, pelo Decreto Municipal Nº 64, que exige a formação de uma equipe multidisciplinar de profissionais especializados para realizar o Licenciamento Ambiental de atividades com potencial de degradação no âmbito municipal, como também a Dispensa de Licenciamento, Fiscalização de Áreas Protegidas etc.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AQUI SE LEVA O MEIO AMBIENTE A SÉRIO

PROCESSO Nº 00099/2019
SEMMA/PK
Secretaria Municipal de Meio Ambiente de
Presidente Kennedy-ES
PROCESSO Nº

FOLHA Nº 001

Além do exposto, ressaltamos o grande número de projetos e ações realizadas por esta Secretaria, que aumentaram desde o ano de 2017 até a presente data, como por exemplo: Projeto Olho D'água, Pomar Urbano, atividades e ações na área de Educação Ambiental, Gerenciamento da Estação de Transbordo de Resíduos Sólidos Municipal, Gerenciamento de Resíduos Diversos, Coleta Seletiva junto a Associação de Catadores e assistência técnica a mesma, Gerenciamento de Limpeza Pública, organização do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA e Fiscalização de Diversos Contratos de empresas que prestam serviços ao município. Assim também, as atividades já em andamento da Implantação do Porto Central no litoral e Criação de Unidade de Conservação (UC) em Presidente Kennedy, que resultarão em maiores demandas para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Com base no exposto, fica comprovada que a falta de profissionais especializados para tais funções e atividades, podem inviabilizar a execução dos serviços oferecidos aos munícipes, paralisando atividades essenciais para o bom funcionamento do município.

Isto posto, é justificado o quantitativo e os cargos/funções dos funcionários pretendidos no próximo Processo de Contratação de Designação Temporária e das vagas de Cadastro Reserva (CR), para que seja suprido as necessidades dessa Secretaria caso a demanda de Projetos e Ações aumentem no decorrer da vigência desses contratos a serem firmados.

Atenciosamente,


Edson Moreira
Secretário Municipal de Meio Ambiente
Dec. nº. 00236/2019
Edson Moreira
Sec. de M. Ambiente
Decreto 0236/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER TÉCNICO JURÍDICO.

PROJETO DE LEI Nº 018/2020.

AUTORIA: Poder Executivo Municipal de Presidente Kennedy-ES.

CONSULENTE: Câmara Municipal de Presidente Kennedy-ES.

RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei nº. 018/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal de Presidente Kennedy, o qual *“Altera a Lei nº. 1.449/2019, que autoriza o Poder Executivo a realizar contratação temporária de pessoal para atender a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências”*

Justifica a medida alegando necessidade de realizar adequações na lei acima citada visando alterar a expressão “(CI)” equivocadamente encontrada na coluna dois do Anexo Único da Lei nr. 1449, de 14 de novembro de 2019, passando a constar a expressão “(CR)”.

Esclarece que os cargos criados terão seu preenchimento exclusivamente através de cadastro de reserva e não por contratação imediata.

Ressalta que a referida equipe terá a responsabilidade de auxiliar a SEMMA no controle e expansão da qualidade ambiental, bem como, dar



PROCESSO Nº 0010991/2020

FOLHA Nº 009 *fl*

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

prosseguimento aos projetos visando o desenvolvimento e a responsabilidade social.

Em seu Art. 1º, altera o Anexo Único da Lei 1.449, de 14 de novembro de 2019, onde a expressão “(CI)” constante da coluna dois (vagas) passa a vigorar como “(CR)”..

Dispensada apresentação do Relatório de impacto orçamentário financeiro em atendimento ao Art. 16 da Lei 101/2000.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Legitimidade para a iniciativa legislativa é regular, nos termos da Lei Orgânica Municipal:

Art. 47 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorizam a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será permitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, nem nos de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal.



PROCESSO Nº 001099/2020

FOLHA Nº 010

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Em seu Art. 1º, altera o Anexo Único da Lei 1.449, de 14 de novembro de 2019, onde a expressão “(CI)” constante da coluna dois (vagas) passa a vigorar como “(CR)”..

A Contratação Temporária de Pessoal surge como exceção à regra geral da realização de Concurso Público para provimentos de cargos junto à administração pública, nos termos do artigo 37, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Assim, a medida, dado o seu caráter de exceção, deve estar amparada em justificativa de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Não se verifica óbice jurídico à proposição, cabendo, no mérito, aos parlamentares a aferição dos critérios de TEMPORIEDADE e de EXCEPCIONALIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, que deve estar primado. Fatores determinantes para a regularidade da medida pretendida.

Desta forma, latente a juridicidade da medida proposta, cabendo análise meritória aos Excelentíssimos Parlamentares.

E quanto à forma, há necessidade de alertar as comissões competentes dessa Casa quanto às prescrições previstas no art. 131 do Regimento Interno e na Lei Complementar nr. 95/2000.

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY****ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

A alegada justificativa do interesse público não convence, uma vez que as contratações solicitadas demandam que se faça de imediato o suprimento temporário por não haver tempo hábil para realização de concurso público. Assim, após análise detalhada do teor do projeto de Lei, manifesto-me pela inconstitucionalidade da proposição, cabendo às respectivas comissões, em especial, Constituição de Justiça, Serviço Público e Redação, se manifestar de forma a averiguar as irregularidades apontadas.

No mais, caso a presente proposição após apreciação das comissões tenha seu tramite regular, cabe aos Senhores Vereadores a sua análise meritória.

CONCLUSÃO.

Ante o exposto, a proposição encontra-se regularmente apresentada, sendo o autor legítimo para sua iniciativa.

No mais, não se verifica óbice jurídico, cabendo aos Excelentíssimos Vereadores a análise meritória da proposição.

S.M.J., é o parecer.

Presidente Kennedy, ES, 28 de maio de 2020.



José Adimar Piassi
Assessor Jurídico

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,**
SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, em reunião realizada na forma regimental, profere o seguinte parecer quanto a proposição abaixo epigrafada, na forma que segue:

IDENTIFICAÇÃO:

Projeto de Lei: 018/2020

Ementa: “Altera a Lei nº. 1.449/2019, que autoriza o Poder Executivo a realizar contratação temporária de pessoal para atender a Secretaria Municipal de Meio é dá outras providências”.

Autoria: Prefeito Municipal de Presidente Kennedy.

RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal de Presidente Kennedy o qual Altera a Lei nº. 1.449/2019, que autoriza o Poder Executivo a realizar contratação temporária de pessoal para atender a Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Estabelece que o preenchimento dos cargos criados se dará exclusivamente através de cadastro de reserva e não por contratação imediata.

Desnecessário Relatório de Impacto Orçamentário.
É o relatório.

VOTO DA RELATORIA: Daniel Cocki Gomes.

Regular quanto à competência para sua iniciativa na forma do art. 47, I da Lei Orgânica Municipal, e quanto à forma, foram observadas as prescrições previstas no art. 131 do Regimento Interno e na Lei Complementar nº. 95/2000.

A Lei Municipal nº. 1.449/2020 tem por objeto a autorização para contratação de pessoal por prazo determinado, para atender necessidade temporária na área ambiental, no que tange, ao Licenciamento Ambiental, Educação Ambiental, Recuperação de Áreas Degradadas, Projeto Pomar Urbano e Rural, Coleta, Transporte e Destinação Final de Resíduos classificados Domésticos, Hospitalares e Efluentes Domésticos, no município de Presidente Kennedy.

O referido diploma previu a criação dos seguintes cargos e vagas: Engenheiro Ambiental: 03 (CI); Engenheiro Sanitarista: 02 (CI); Engenheiro Sanitarista: 02 (CI); Engenheiro Civil: 02 (CI); Biólogo: 02 (CI); Pedagogo: 01 (CI); Técnico em Meio Ambiente: 10 (CI); Técnico Agrícola: 01 (CI); Oficial Administrativo: 02 (CI).

Conforme consta da Lei nº. 1.449/2020, todos os cargos autorizados foram para contratação imediata.

O ordenamento constitucional vigente estabelece a realização de concurso público como regra para a contratação de pessoal em todas as esferas da administração pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Exceção fica por conta dos casos em que se configura a necessidade temporária e o excepcional interesse público;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Desta forma, de acordo com a sistemática de contratações temporárias, concebida como medida de exceção à regra do concurso público, a sua previsão legal deve estar amparada em interesse público temporário e excepcional. Entendendo-se aqui, por excepcional, aquele cuja ocorrência exceda às necessidades usuais inerentes às funções típicas do órgão público, fazendo surgir necessidade imperiosa e iminente.

Tecidas tais considerações, observa-se que o Projeto de Lei ora em análise pretende que **todas as vagas** cuja abertura foi autorizada através da Lei nº. 1.449/2019 passem a ter previsão de preenchimento **exclusivamente** através de cadastro de reserva.

Neste contexto, a edição de norma que prevê apenas a formação de cadastro de reserva não se adequa ao disposto no inciso IX do art. 37 da Constituição da República, vez que subtrai claramente o requisito de excepcionalidade necessário a contratação temporária.

Ora, o conceito do que é excepcional impõe a imediatidade da contratação, senão do todo, mas de ao menos uma parte das vagas prevista em lei. Neste sentido, o magistério do Ministro Celso de Melo:

A razão do dispositivo constitucional em apreço [art. 37, inc. IX da CR/88], obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requeridas por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo que não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o **excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, —necessidade temporária), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar** (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p.270.)

Assim, diante da urgência compreendida no conceito de excepcionalidade descrito no inciso IX do art. 37 da CRFB, não faz sentido a edição de norma legal para formação exclusiva de cadastro de reserva.

Lado outro, a competência legislativa prevista no art. 35, III da Lei Orgânica Municipal limita-se à criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e à fixação dos respectivos vencimentos. De sorte que, a forma de preenchimento de tais cargos, seja ela de forma imediata ou através de cadastro de reserva, é de alçada do Poder Executivo Municipal, que o fará exercendo o seu juízo de conveniência e oportunidade à luz do ordenamento jurídico vigente, prescindindo para tanto, de autorização legislativa. Cabe à lei a criação dos cargos, a forma e o momento de seu preenchimento cabe ao gestor.

Ademais, fosse outro o objeto da proposição ora em análise, seria oportuno o questionamento sobre a real excepcionalidade dos cargos criados na Lei 1.449/2019, vez que, conforme o art. 1º da referida Lei, a sua criação teria a finalidade de atender necessidade na área ambiental, no que tange, dentre outros, ao **Licenciamento Ambiental, Educação Ambiental, Recuperação de Áreas Degradadas, Coleta, Transporte e Destinação Final de Resíduos** no município de Presidente Kennedy. Como se percebe, tais atividades não são nada temporárias ou excepcionais, mas constituem atribuições correntes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Por todo o exposto, voto pela inconstitucionalidade da proposição, por violação ao inciso IX do art. 37 da CRFB e ao art. 35, III da Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

No mérito, entendo que, uma vez admitida a presença da excepcionalidade na criação de tais cargos é supedâneo da lógica que ao menos parcela de tal contratação ocorra de maneira imediata, sob pena de prejuízo ao interesse público.

É como voto.

VOTO DO MEMBRO: Mirian Jesus de Faria.

Pelas razões de seu voto que, acompanho a relatoria.

É como voto.

VOTO DO PRESIDENTE: Jucerlei Ayres de Oliveira.

Pelas razões de seu voto, acompanho a Relatoria.

CONCLUSÃO. PARECER DA COMISSÃO.

Por unanimidade de seus membros, esta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação acompanha a relatoria e profere **PARECER CONTRÁRIO** à presente proposição, opinando por sua reprovação pelo plenário da Câmara, nos termos do voto da Relatoria.

É o parecer.

Presidente Kennedy, ES, 28 de maio de 2020.

Jucerlei Ayres de Oliveira
Presidente

Daniel Cocki Gomes
Relator

Mirian Jesus de Faria
Membro

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,
SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO.

Aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte, reuniu-se a Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, sob a presidência do Vereador Jucerlei Ayres de Oliveira. Presentes o Vereadora Daniel Cocki Gomes e a Vereadora Mirian Jesus de Oliveira. Foram distribuídos à relatora e proferidos pareceres nos PL 018/2020 e PL 020/2020. Nada mais havendo, encerrou-se a presente reunião, sendo lavrada a presente ata.

Vereador Presidente Jucerlei Ayres de Oliveira

Vereadora Daniel Cocki Gomes

Vereadora Mirian Jesus de Faria

Luciano Moreira dos Anjos Assessor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TOMADA DE CONTAS.

A Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, em reunião realizada na forma regimental, profere o seguinte parecer quanto à proposição abaixo epigrafada, na forma que segue:

IDENTIFICAÇÃO:

Projeto de Lei nº. 018/2020.

Ementa: *ALTERA A LEI Nº. 1.449/2019, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Autoria: Prefeito Municipal de Presidente Kennedy.

RELATÓRIO: VER. MIRIAN DE JESUS FARIA.

Trata-se de projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº. 1.449/2019, estabelecendo a forma de cadastro de reserva para preenchimento dos cargos criados.

Ampara sua justificativa no surto de corona-vírus que acomete não apenas o município de Presidente Kennedy, com também toda população mundial, que teria acarretado redução de arrecadação.

Dispensa relatório de impacto orçamentário.

É o relatório.

PARECER/VOTO DO RELATOR.

Regular quanto aos seus aspectos formais, conforme Parecer Jurídico acostado aos autos.

No tocante aos aspectos orçamentários, não existem óbices, considerando o relatório de impacto orçamentário acostado aos autos.

Em seu mérito, opino pela reprovação da proposição eis que, conforme OFÍCIO SEMMA PK Nº. 032/2020, acostado aos autos do PL 013/2020, a contratação de profissionais para atuar na Secretaria Municipal de Meio Ambiente através da Lei 1.449/2019 é amparada em necessidade urgente, noticiando, inclusive, que *"a falta de profissionais especializados para tais funções e atividades, podem inviabilizar a execução dos serviços oferecidos aos munícipes, paralisando atividades essenciais para o bom funcionamento do município"*.

Ficou claro, no texto do referido Ofício, que se trata de necessidade urgente e que, eventual cadastro de reserva, se prestaria apenas para o caso de aumento de demanda.

Desta forma, a proposição ora analisada é contrária ao interesse público, ao tempo em que limita todos os cargos criados ao preenchimento através de cadastro de reserva, negando a urgência de contratação narrada no referido documento oficial.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ademais, a excepcionalidade autorizadora da contratação temporária pressupõe a urgência na imediata contratação de ao menos parte das vagas criadas, de forma que, é ilegal e contrária ao interesse público a norma que pretenda restringir a totalidade das vagas ao mero cadastro de reserva.

É como voto.

VOTO EM SEPARADO: VEREADOR BARTOLOMEU BARBOSA GOMES.

Por entender que o projeto de lei está amparado e bem embasado em critérios técnicos, voto de forma favorável à proposição em sua proposta original, ciente que a formação de cadastro de reserva é maneira mais eficiente de contratação, que melhor se amolda à necessidade da administração pública neste momento de grave crise econômica que atravessamos. É como voto.

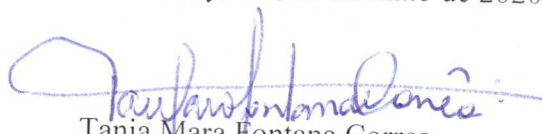
VOTO DA PRESIDÊNCIA: VEREADORA TÂNIA MARA FONTANA CORREA.

Pelas razões de seu voto e por entender de melhor adequação ao interesse público, **voto de forma contrária à proposição, acompanhando a relatoria.**

CONCLUSÃO. PARECER DA COMISSÃO.

Por maioria de seus membros, esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas profere **PARECER CONTRÁRIO** à presente proposição opinando por sua rejeição. Restando vencido o Vereador Bartolomeu Barbosa Gomes, que votou de forma favorável à proposição. **É o parecer.**

Presidente Kennedy, ES, 28 de maio de 2020.


Tania Mara Fontana Correa
Presidente


Bartolomeu Barboza Gomes
Membro

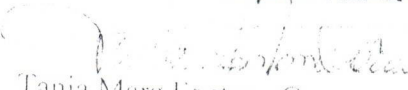

Mirian Jesus de Faria
Relatora

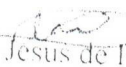


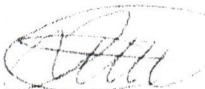
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Aos 28 dias do mês de maio do ano de 2020, reuniu-se a Comissão Permanente de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, na Câmara Municipal de Presidente Kennedy, na Câmara Municipal de Presidente Kennedy, sob a presidência da Ver^a. Tânia Mara Fontana Correa. Presente a vereadora Mirian Jesus de Faria, presente o vereador Bartolomeu Barbosa Gomes. A Ver^a. Tânia Mara Fontana Correa, que participou da presente através de Video chamada (whatsapp tel: 28 99273-6680), tendo em vista a impossibilidade de comparecimento presencial, em razão da pandemia de Covid-19. O que foi realizado com a anuência expressa de todos os presentes, ficando acordado que a Vereadora iria apor posteriormente a sua assinatura. Aberta a reunião, foram distribuídos os seguintes projetos de lei: PL 020/2020 (AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO FIGENTE DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS) E PL 018/2020 (ALTERA A LEI Nº 1.449/2019, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS), sendo distribuídos para os respectivos relatores e proferidos os correspondentes pareceres, conforme termos lavrados e acostados aos autos dos respectivos projeto de lei. Nada mais havendo, encerrou-se a presente reunião.


Tania Mara Fontana Correa
Presidente


Mirian Jesus de Faria
Membro


Bartolomeu Barbosa Gomes
Membro



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 018/2020, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Presidente Kennedy que “**ALTERA A LEI Nº 1.449/2019, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL PARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, foi submetido apresentação, leitura, discussão, 1ª e 2ª votação, sendo **REJEITADO** pelas comissões, somente com 1 (um) voto a favor do Vereador Bartolomeu Barboza Gomes, na 5ª Sessão Extraordinária do dia 29 de maio de 2020 da Câmara Municipal de Presidente Kennedy.

Por ser verdade, assino.

Presidente Kennedy – ES, 29 de maio de 2020.


Marília Karolina S. S. Baiense
Diretora Legislativa



PROTOCOLO: BMPK

04/06/2020

Nº 014099/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY - ES

ENCAMINHADA OFÍCIO/CMPK Nº 026/2020, PELA

REJEIÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 018/2020

PROCESSO Nº 001099/2020FOLHA Nº 020 *fl*

Chave de Consulta: 2957516/2020
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OFÍCIO/CMPK/ Nº. 026/2020

Presidente Kennedy – ES, 02 de junho de 2020.

Para:

Prefeito Municipal de Presidente Kennedy/ES
Exmo. Sr. Dorlei Fontão da Cruz

Do

Presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy/ES
Exmo. Sr. Thiago Nicson da Silva Viana

Assunto: Informa Rejeição ao Projeto de Lei nº. 018/2020.

Excelentíssimo Prefeito,

Considerando que as comissões competentes desta Casa de Leis em análise e apreciação ao Projeto de Lei 018/2020, que **Altera a Lei nº 1.449/2019, que autoriza o Poder Executivo a realizar contratação temporária de pessoal para atender a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências**, teve seu parecer contrário por inconstitucionalidade de todas as comissões, tendo sido **PREJUDICADO**, de acordo com o art. 157 do Regimento Interno desta Casa de Leis, transcrito abaixo

Art. 157. O projeto de lei que receber parecer contrário de todas as comissões permanentes a que foi encaminhado, será havido por prejudicado, implicando o seu arquivamento e dado conhecimento ao autor.

Diante do acima exposto, informamos o seu arquivamento.

Atenciosamente,

Thiago Nicson da Silva Viana
Presidente da Câmara Municipal de
Presidente Kennedy – ES.